PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003565-46.2010.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Elizeu de Jesus Santos e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RAZÕES. NULIDADE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEREDICTO ALIADO ÀS PROVAS DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITE SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. TESE NÃO EVIDENCIADA. OITIVA DE TESTEMUNHA OCULAR. DENUNCIADOS CONDUZIRAM POLICIAIS ATÉ O LOCAL DO CRIME. RIQUEZA DE DETALHES INFORMADOS AINDA QUE SOMENTE NA FASE INQUISITORIAL. HARMONIA DO TEOR DOS INTERROGATÓRIOS DOS RECORRENTES. APELO DESPROVIDO. 1. Apelantes condenados pela prática de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, III, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade correspondente a 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, para ambos, por terem, no dia 04/11/2009, juntamente com outrem, em comunhão de vontades, espancado cruelmente a vítima, abandonando-o em seguida amarrado em uma árvore, assumindo assim o risco de virem a provocar-lhe a morte, e, no dia seguinte, retornando ao local, encontraram a vítima sem vida e decidiram enterrar o cadáver, a fim de ocultar o crime por eles perpetrado. 2. A despeito das argumentações defensivas, colhe-se dos autos que, na fase inquisitorial, ambos os Apelantes confessaram a prática do delito com riqueza de detalhes, tendo expressado, de forma harmônica entre si, minúcias acerca do ocorrido que só quem esteve presente poderia saber, além de declinar o nome dos demais os envolvidos, individualmente, cada um em seu interrogatório, demonstrando a similaridade em descrever os fatos e pessoas. 3. É certo que, devidamente assistidos e orientados, na fase judicial, negaram a autoria, direito que se-lhes assiste, contudo a testemunha de acusação, Antônio Xavier, ao contrário do que apregoa a Defesa, reconheceu, sim, ao menos Adriano, noticiando que o conhecia "pois o mesmo costumava pedir dinheiro às pessoas", além de, no momento em que se deu o ocorrido, estar posicionado de frente para o terreno, no primeiro andar de sua casa, que dista apenas 4 metros do local do crime. 4. Acrescente-se a isto o fato do Policial Civil Carlo Borri Neto declarar, em Juízo, que dois dos Denunciados o levaram onde estava o corpo, informando que os demais acusados estavam juntos no momento do fato, tendo participado da tortura, que culminou com o óbito, bem como da ocultação do cadáver da vítima. 5. Neste ponto, elucide-se que, inobstante ter sido aventada a prática de tortura por policiais, nada ficou provado, nem mesmo foi instaurado o competente expediente a fim de se apurar a conduta dos milicianos e investigadores. 6. Infere-se dos autos que a motivação do crime se deu em virtude da vítima, supostamente, ter achado substâncias entorpecentes pertencentes a um detento, companheiro dos seus algozes, tendo sido torturado e espancado para confessar o paradeiro das drogas. 7. Oportuno assinalar que é prerrogativa dos jurados, em competência exclusiva do Tribunal do Júri, analisar e optar pelo acolhimento ou não das teses apresentadas, bem como para promover nova valoração das provas a fim de modificar ou não a situação jurídica do Apelante. O contexto fático revela que a conduta dos Apelantes foi reprovável, tendo o Júri reconhecido tão somente uma qualificadora — meio cruel. Pelo exposto, não entrevejo razão aos Recorrentes quanto ao veredito contrário às provas dos autos. 8. Lado outro, cabe salientar que, para a decretação da nulidade do julgamento, seria necessário a comprovação de efetivo prejuízo aos Réus, e, por mais

que argumentasse a Defesa, o fez abstratamente, não demonstrando nenhum prejuízo suportado pelos Apelantes. 9. Malgrado as alegações defensivas, cedico que somente quando a decisão do conselho de sentenca se divorciar integralmente do acervo probatório, haverá possibilidade de ser anulado o julgamento do Tribunal do Júri. Ocorre que, embora discorrendo com brilhantismo, o teor das argumentações se firmaram no plano abstrato, não sendo exposta pela Defesa razão concreta a ensejar a nulidade de julgamento. 10. A Constituição da Republica, exaltada pela Defensoria, determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos, mas justamente pensando em reduzir a possibilidade de erro judiciário, exigese uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que foi devidamente observado, não havendo que se falar que a soberania do Júri operou-se em detrimento das garantias constitucionais dos Recorrentes no caso vertente. 11. Sendo assim, em que pese o teor da presente insurgência, diante do princípio do pas de nullite sans grief, que prestigia o princípio da economia processual, não há nulidade sem prejuízo, acompanhado pelo teor do art. 563 do CPP, que, claramente, prevê que não se decreta nulidade sem a configuração do prejuízo, de modo objetivo. Diante do exposto, não se vislumbra motivo idôneo apto a ensejar nulidade do julgamento. 12. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, nos termos do parecer ministerial. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELACÃO  $n^{\circ}$  0003565-46.2010.8.05.0150, da Comarca de Lauro de Freitas, figurando como Apelantes CLÁUDIO BENTO DOS SANTOS e ELIZEU DE JESUS SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO a ambos os apelos, pelas razões constantes do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003565-46.2010.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Elizeu de Jesus Santos e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença de id 38861892, prolatada em ação penal de competência do Tribunal do Júri, em que ambos os Apelantes CLÁUDIO BENTO DOS SANTOS e ELIZEU DE JESUS SANTOS restaram condenados por homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, III, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade correspondente a 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, sendo-lhes mantido o direito de apelar em liberdade. Em suas razões de id 44610172, em peça única confeccionada pela Defensoria Pública, aduzem não haver qualquer substrato probatório para a condenação, afirmando que a soberania dos veredictos deve ser a garantia do cidadão frente à persecução penal, onde "não se pode conceber como razoável que o Tribunal do Júri, garantia do cidadão, seja soberano exatamente em detrimento de vitais garantias de primeira ordem e geração deste mesmo cidadão". Assim, interpretam que é plenamente possível apelarem para que esta Corte anule o julgamento para todos os efeitos de direito, por terem aferido que os Jurados se valeram unicamente de elementos do inquérito, podendo ter violado a máxima regra de julgamento do in dubio pro reo e da presunção de inocência. No mais, apontam absoluta precariedade do caderno probatório, tendo sido ouvida apenas uma testemunha ocular, que não soube dizer a respeito de quem

teriam sido os autores, bem como apenas um policial civil, sendo que este responde a ação penal por crime de tortura, acrescido do fato que os Apelantes confessaram o crime na fase inquisitorial porque foram torturados, tendo se retratado quando oportunizados em Juízo. Diante disso, asseveram que se impõe a absolvição dos Recorrentes, pela ausência absoluta de material probatório em seu desfavor. Contrarrazões do Ministério Público de id 44610175, refutando as alegações dos Apelantes e postulando pelo total improvimento do presente recurso, mantendo-se irretocável a decisão soberana tomada pelo Júri e a sentença condenatória prolatada pelo juízo a quo. Remetidos os autos a este Tribunal, foram eles distribuídos por prevenção, cabendo-me a Relatoria dos mesmos. Neste grau de jurisdição, foi colhido o parecer da Procuradoria de Justiça, exarado por meio do id 44834207, opinando pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do apelo. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É o relatório. Salvador/BA, 28 de junho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003565-46.2010.8.05.0150 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Elizeu de Jesus Santos e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Em sede de juízo de admissibilidade, presentes os pressupostos, conheço do recurso interposto pela Defensoria Pública, em documento único, para ambos os Apelantes. Como se sabe, a decisão advinda do Conselho de Sentenca é soberana, somente podendo ser desconstituída quando se mostrar comprovadamente arbitrária e desamparada de qualquer vertente probatória. Exsurge da exordial acusatória que, no dia 04/11/2009, por volta das 14 horas, às margens de um riacho que corta o Loteamento Jardim tropical, situado no bairro de Itinga, em Lauro de Freitas, os Apelantes, juntamente com outrem, em comunhão de vontades, espancaram cruelmente a vítima JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA. Em seguida o abandonaram, nas proximidades da estrada Cia-Aeroporto, amarrado em uma árvore com a sua própria camisa, assumindo assim o risco de virem a provocar-lhe a morte, o que de fato aconteceu, conforme Laudo pericial, relativo à identificação do corpo a partir de comparação genética. Consta ainda que, no dia seguinte, retornando ao local, os denunciados encontraram a vítima sem vida e decidiram enterrar o cadáver, a fim de ocultar o crime por eles perpetrado. DA NULIDADE DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA ABSOLVIÇÃO A Defesa suscita a nulidade do julgamento, alegando que, pelo fato da soberania do Tribunal do Júri estar posicionada no art. 5º da CF/88, que trata justamente dos direitos e garantias fundamentais, deve ser a garantia do cidadão frente à persecução penal, e jamais obstáculo a que se busque a revisão de julgado popular. Ve-se, em seu texto, que, de uma maneira muito abstrata, intenta enfraquecer a máxima da soberania dos veredictos e enaltecer o princípio do in dubio pro reo. E, neste diapasão, aponta inexistir qualquer lastro probatório que afirme a autoria delitiva, afirmando que o Sr. Antônio Xavier, única testemunha ocular, nada soube dizer a respeito de quem teriam sido os autores do homicídio, tendo visto, somente, que a vítima foi abordada por dez homens, cuja identidade não soube precisar. A despeito dessas argumentações, colhe-se dos autos que, na fase inquisitorial, ambos os Apelantes confessaram a prática do delito com riqueza de detalhes, tendo expressado, de forma harmônica entre si, minúcias acerca do ocorrido que só quem esteve presente poderia saber, além de declinar o nome dos demais os envolvidos, individualmente, cada um

em seu interrogatório, demonstrando a similaridade em descrever os fatos e pessoas: Ricardo Ferreira do Nascimento, conhecido como "Rim", Adriano Jorge da Silva, vulgo "Capenga", Claudio Bento dos Santos Silva, vulgo "Nanhe", Marcio Moraes dos Santos, vulgo "Tó", Gleidson Santos da Silva vulgo "Titi" e ele próprio, como declarou o Recorrente ELIZEU; tendo o Apelante CLÁUDIO mencionado os mesmos comparsas: "Tó", Elizeu, "Titi", Ricardo e "Capenga". Todos denunciados pelo mesmo crime, houve desmembramento do feito em relação aos Réus Gleidson dos Santos Silva e Ricardo Ferreira do Nascimento, tendo sido pronunciados na mesma ação penal os ora Apelantes e o coautor Adriano Jorge da Silva. É certo que, devidamente assistidos e orientados, na fase judicial, negaram a autoria, direito que possuem, contudo a testemunha de acusação, Antônio Xavier, ao contrário do que apregoa a Defesa, reconheceu, sim, ao menos Adriano, noticiando que o conhecia "pois o mesmo costumava pedir dinheiro às pessoas", além de, no momento em que se deu o ocorrido, estar posicionado de frente para o terreno, no primeiro andar de sua casa, que dista apenas 4 metros do local do crime. Acrescente-se a isto o fato de o Policial Civil Carlo Borri Neto declarar, em Juízo, que dois dos Denunciados o levaram onde estava o corpo, informando que os demais acusados estavam juntos no momento do fato, tendo participado da tortura, que culminou com o óbito, bem como da ocultação do cadáver da vítima. Neste ponto, elucidese que, inobstante ter sido aventada a prática de tortura por policiais, nada ficou provado, nem mesmo foi instaurado o competente expediente a fim de se apurar a conduta dos milicianos e investigadores. Sem obstar o direito do patrono da causa em solicitar o que lhe aprouver, observa-se que as razões recursais encontram—se eivadas de desconexão com as provas dos autos, onde evidencia-se a materialidade delitiva, a ocorrência do crime doloso contra a vida, registrado nos laudos periciais, bem como a autoria, com enfogue na confissão de ambos, ainda que parcial. Infere-se dos autos que a motivação do crime se deu em virtude da vítima, supostamente, ter achado substâncias entorpecentes pertencentes a um detento, companheiro dos seus algozes, tendo sido torturado e espancado para confessar o paradeiro das drogas. Como devidamente resumido pela Sentenciante: "Desse modo, a análise conjunta da prova produzida durante o inquérito e a instrução criminal é suficiente para se concluir pela viabilidade da acusação ministerial, posto que há existência de indícios suficientes de autoria em relação aos imputados Claudio Bento dos Santos Silva Borges, Elizeu de Jesus Santos e Adriano Jorge da Silva, ressaltando que, ao espancarem a vítima e a deixarem amarrada em uma árvore de um dia para o outro, os denunciados assumiram o risco da morte da vítima (dolo eventual)." Oportuno assinalar que é prerrogativa dos jurados, em competência exclusiva do Tribunal do Júri, analisar e optar pelo acolhimento ou não das teses apresentadas, bem como para promover nova valoração das provas a fim de modificar ou não a situação jurídica do Apelante. É incabível a transgressão de competência por esta Instância. O contexto fático revela que a conduta dos Apelantes foi reprovável, tendo o Júri reconhecido tão somente uma qualificadora — meio cruel, não tendo os membros do Júri se valido apenas dos elementos colhidos na fase inquisitorial, como apregoa a Defesa. Pelo exposto, não entrevejo razão aos Recorrentes quanto ao veredito contrário às provas dos autos. Lado outro, cabe salientar que, para a decretação da nulidade do julgamento, seria necessário a comprovação de efetivo prejuízo aos Réus, e, por mais que argumentasse a Defesa, o fez abstratamente, não demonstrando nenhum prejuízo suportado pelos Apelantes. Malgrado as alegações defensivas,

cediço que somente quando a decisão do conselho de sentença se divorciar integralmente do acervo probatório, haverá possibilidade de ser anulado o julgamento do Tribunal do Júri. Ocorre que, embora discorrendo com brilhantismo, o teor das argumentações se firmou no plano abstrato, não sendo exposta pela Defesa razão concreta a ensejar a nulidade de julgamento. A Constituição da Republica, exaltada pela Defensoria, determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, conferindo—lhe a soberania de seus veredictos, mas justamente pensando em reduzir a possibilidade de erro judiciário, exigese uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que foi devidamente observado, não havendo que se falar que a soberania do Júri operou-se em detrimento das garantias constitucionais dos Recorrentes no caso vertente. Sendo assim, em que pese o teor da presente insurgência, diante do princípio do pas de nullite sans grief, que prestigia o princípio da economia processual, não há nulidade sem prejuízo, acompanhado pelo teor do art. 563 do CPP, que, claramente, prevê que não se decreta nulidade sem a configuração do prejuízo, de modo objetivo. DA CONCLUSÃO Firme em tais considerações, voto pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do apelo, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos para ambos os Recorrentes. Salvador/BA, 14 de julho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A08-ASA